TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 494305/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: ALEXANDRE ZEQUE SANTOS, DANIELE DE FREITAS XAVIER DA SILVA, EMILY ANDRADE BARTENSKI, FERNANDA KECHE JEREMIAS, GISLAINE DOMINGUES PEREIRA, IRANI JOSE BARROS, JOAO CARLOS RODRIGUES, MAYARA CRYSTIANE DA SILVA, MILENA SANCHES OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, ROSE MERE DOS SANTOS DOMINGUES, VITORIA DE ANDRADE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2493/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Arapoti. COAP e MPC pelo registro com determinações. Voto pelo registro com determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Arapoti, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2019, publicado em 12/12/2019.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 793.673/18, Acórdão n.º 1798/21-S2C, peça 93 do referido processo[1].

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 111/25-COAP (peça 8) identificou inconsistências no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

a) Acúmulo de cargos.

O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

[1] **Ementa:** Admissão de Pessoal. Edital n° 1/2019. Pela legalidade e registro. Determinações para visando adequação de procedimentos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.90ZZ

ALEXANDRE ZEQUE SANTOS, Professor, 40 h, ESTADO DO PARANÁ. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Esse é um apontamento feito automaticamente pelo sistema. Em que pese o Município ter juntado na “peça 04” certidão informando que os admitidos apresentaram e assinaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público, não realizaram a juntada dos referidos documentos no Sistema SIAP. Após análise no Sistema SIAP Folha de Pagamento de todos os admitidos listados para verificar a existência dos vínculos de pagamentos, foi possível observar que se trata de exceção constitucional, caso de rescisão contratual ou impropriedade no código do cargo informado, entretanto, é necessário que o Município comprove a compatibilidade horária no exercício do cargo dos seguintes admitidos: ALEXANDRE ZEQUE SANTOS.

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 22/03/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/10/2024.

c) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação material de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”. (peça 8, fls.7-8)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 233/25-COAP (peça 9), a Coordenadoria de Atos de Pessoal determinou a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

O Município apresentou contraditório às peças 13-14, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.90ZZ

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP**, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 5085/25-COAP (peça 15) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão das seguintes determinações ao Município de Arapoti:

> a) Que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.
>
> b) Que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação. (peça 15, fl. 11)

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 552/25-3PC (peça 19), corroborando integralmente o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo das determinações indicadas na instrução conclusiva.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinações ao Ente.

Quanto às determinações sugeridas pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com os seguintes posicionamentos:

No que se refere ao item b: O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.90ZZ

envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 22/03/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/10/2024.

> **Manifestação do Jurisdicionado:** Em síntese, o Município informa (peça 14) que "Diante da extensa rotina que envolve a área de Recursos Humanos, requer-se que a corte indique a superação deste item, já que as mesmas não ocorreram de maneira intencional, ou pela intenção de não prover comunicado ao TCE das informações, mas considerando a particularidade do Concurso Público 01/2019, que passou por três distintas homologações, afetas pela COVID-19." (peça 15, fl.4)
>
> **Análise da Unidade Técnica:** O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas análise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. (peça 15, fl. 4)

No que se refere ao item c: Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

> **Manifestação do Jurisdicionado:** Em síntese, o Município informa (peça 14) que "a época do concurso a Divisão de Recursos Humanos efetuava ligações telefônicas aos candidatos indicando a sua convocação referente ao concurso". Todavia, não apresentaram nenhuma comprovação desses telefonemas. Aduziu também que "atualmente a administração adequou-se a instrução normativa, fazendo-se constar em edital as observações da instrução normativa 142/2018." (peça 15, fl. 5)
>
> **Análise da Unidade Técnica:** Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas. (peça 15, fl. 5)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.90ZZ

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição das determinações sugeridas ao Ente.

III. VOTO

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes **determinações** ao Município de Arapoti, para que em futuros certames:

i. se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018[2].

ii. garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos, além da mera publicação do Edital, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[2] **Instrução Normativa n.º 142/2018:**
<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29ylrv5tq>
[3] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
[3] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.90ZZ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes **determinações** ao Município de Arapoti, para que em futuros certames:

i. se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018[4].

ii. garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos, além da mera publicação do Edital, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018.

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis;

III - após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

[4] **Instrução Normativa n.º 142/2018:**
<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29ylrv5tq>

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.90ZZ